

LEI N° 486/2009, de 08 de maio de 2009.

Institui regras para a criação de cemitérios, para inumações e exumações no âmbito do Município de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Rogerio Gallina, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Os cemitérios devem ser estabelecidos em locais topograficamente elevados, isentos de inundações e distantes de nascentes e fontes d'água no mínimo 14 (quatorze) metros em zonas abastecidas de rede de água ou 30 (trinta) metros em zonas não providas da mesma.

§ 1º - O lençol de água subterrâneo nos cemitérios deve ficar, no mínimo, a 2 (dois) metros de profundidade.

§ 2º - As inumações, exumações e transladações obedecem, ainda, as normas do Código Sanitário do Estado e as demais cominações legais cabíveis.

Art. 2º - A área de cada cemitério é cercada ou murada, para que a entrada seja apenas pelos portões, estando dividida em quadras numeradas, com sepulturas e carneiras reunidas em grupo ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Art. 3º - As sepulturas e carneiras devem ter largura e comprimento exigidos para cada caso e profundidade adequada à natureza e às condições especiais do terreno.

§ 1º - As sepulturas reunidas em grupo devem ser separadas uma das outras por paredes com espessura mínima de 15 (quinze) centímetros.

§ 2º - As paredes externas devem ser de tijolos e ter espessura mínima de 15 (quinze) centímetros.

Art. 4º - Em cada cemitério se necessário deve haver um ossuário ou um local separado onde sejam guardadas ou enterradas as ossamentas retiradas das sepulturas que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos.

Art. 5º - Nenhuma construção de mausoléu, jazigo ou ornamentos fixos e obras de artes sobre sepulturas ou carneiras será feita sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 6º - Os cemitérios têm caráter secular e são administrados pela autoridade

municipal.

§ 1º - A todas as confissões religiosas é permitida a prática de ritos concernentes, desde que não acarretem dano ou agressão.

§ 2º - Os sepultamentos são realizados independentes da indagação a respeito de crença religiosa, princípios ou ideologias do falecido ou de seus familiares.

§ 3º - As associações religiosas e entidades particulares podem, na forma da lei, manter cemitérios particulares, estando sujeitos às mesmas normas aplicadas aos municipais, sendo fiscalizados pela autoridade municipal.

§ 4º - A entidade interessada na instalação de cemitério deve requerer licença à municipalidade, a qual, após exame das exigências legais cabíveis, tem o direito de conceder ou negar a permissão.

Art. 7º - Os cemitérios localizados na zona rural devem obedecer às normas prescritas nesta Lei e manterem acesso livre, em faixa de estrada com no mínimo 12 (doze) metros de largura.

Art. 8º - Os concessionários de terrenos no cemitério, ou seus representantes, ficam obrigados a fazer os serviços de limpeza e as obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários à segurança, à salubridade e à estética.

§ 1º - As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de conservação e limpeza, julgados necessários, são considerados em abandono e ruína.

§ 2º - As sepulturas consideradas em ruínas terão seus arrendatários convocados por carta e, se no prazo de 6 (seis) meses não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se, até o término dos arrendamentos, sepulturas rasas.

§ 3º - Findo os arrendamentos e se os interessados não se manifestarem, as sepulturas serão abertas e os restos mortais nelas existentes serão retirados e conduzidos ao ossuário.

Art. 9º - Somente nos cemitérios é permitida a inumação de cadáveres humanos, ficando proibida em quaisquer outros lugares; exceto de líderes religiosos em seus templos ou na praça do referido templo, desde que em conformidade com a lei.

§ 1º - Nenhuma inumação é feita sem que tenha sido apresentada, pelos interessados, a certidão de óbito passada pela autoridade competente.

§ 2º - Na falta de certidão de óbito, o fato deve ser imediatamente comunicado à autoridade policial, ficando o cadáver no necrotério, pelo prazo máximo de 12 (doze) horas, findo o qual será inumado depois de convenientemente examinado.

§ 3º - Salvo em época epidêmica, nenhum cadáver deve ser inumado antes de

decorridas 12 (doze) horas do falecimento, exceto quando a inumação for autorizada por médico do Estado ou junta médica.

§ 4º - Qualquer que seja o motivo que obste uma inumação, nenhum cadáver deve permanecer insepulto por mais de 30 (trinta) horas, exceto nos casos de perícia ou se submetido a processo de embalsamento ou similar.

Art. 10º - Nos cemitérios públicos, a municipalidade deve reservar, conservar e zelar por áreas destinadas à inumação de restos mortais de indigentes.

Parágrafo único. O cadáver de indigente ou aquele não reclamado por familiar é enterrado gratuitamente em sepultura a tal fim destinada.

Art. 11º - Todas as exumações dependem de licença da Prefeitura.

§ 1º - Nenhuma exumação pode ser feita antes do prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º - As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judiciárias são efetuadas sob direção e responsabilidade de médicos credenciados, podendo a Administração Municipal designar representante para acompanhar o ato, se julgar necessário.

Art. 12º - Os administradores, gerentes ou responsáveis por serviços funerários ou empresas que fornecem caixões para enterramento ficam sujeitos às obrigações contidas nesta Lei.

Art. 13º - Os cemitérios que atingirem o limite de saturação de matéria orgânica serão interditados por um prazo mínimo de 10 (dez) anos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, 08 de maio de 2009.

ROGERIO GALLINA
Prefeito Municipal